

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

GABRIELA FIRME GOMES GARCIA

A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: GARANTIA DO DIREITO AO  
ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

São Paulo

2022

GABRIELA FIRME GOMES GARCIA

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DRA. MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM.

São Paulo

2022

GABRIELA FIRME GOMES GARCIA

A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: GARANTIA DO DIREITO AO  
ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim

---

Examinador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dra. Renata da Rocha

---

Examinador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dra. Thamara Duarte Cunha Medeiros

Dedico este trabalho, de modo especial, a todos, que de alguma maneira, lutam e lutaram pela educação no Brasil.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar à minha mãe, Eunice Firme Gomes, responsável por toda a minha educação. Meu maior exemplo de amor, dedicação, força, coragem e parceria. Foi o seu amor que me trouxe até aqui. Esse diploma também é seu! Eu te amo infinitamente.

À minha companheira canina, Jully (*in memorian*), por todo amor e felicidade genuína que proporcionou à minha vida.

À minha avó Maria Euridice, tia Eliana, prima Estela e ao meu avô Adelino, este último *in memorian*, por todo apoio e incentivo.

Aos meus amigos (os quais não me atreverei a nomear), por serem verdadeiros companheiros e estarem sempre ao meu lado. Trago um pouco de cada um de vocês em mim. Uma observação especial para os amigos que fiz na Faculdade: vocês foram a minha melhor surpresa! Obrigada por terem feito esses 5 anos serem inesquecíveis.

Aos colegas, amigos, advogados e funcionários dos lugares que estagiei por ajudarem não só na minha formação profissional, mas também pessoal.

À minha orientadora, Prof<sup>ª</sup>. Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim, pela sua competente orientação e disposição para ajudar no desenvolvimento do trabalho.

Aos professores da Faculdade de Direito do Mackenzie e todos os outros que fizeram parte da minha jornada e me ensinaram a ver o mundo além da sala de aula.

Aos funcionários da Faculdade de Direito do Mackenzie pela dedicação, prontidão e vontade de ajudar.

A todos, minha eterna gratidão e carinho.

“A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa.”

(Paulo Freire)

## **A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: GARANTIA DO DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE**

**Gabriela Firme Gomes Garcia<sup>1</sup>**

**Resumo:** O artigo tece reflexões a respeito da construção histórica dos direitos humanos nacionais e internacionais com destaque para o direito ao acesso à educação de qualidade. Na primeira parte será estudado o direito à educação nas constituições brasileiras, seguido da exposição da relevância da Declaração Universal dos Direitos Humanos para a Constituição atual e os direitos humanos fundamentais ali elencados, acompanhado pelos exemplos de outros instrumentos que efetivam o direito à educação no Brasil. Por fim, será analisada a importância das políticas públicas para a efetivação dessas normas e exposta algumas considerações sobre educação de qualidade. Os resultados obtidos por meio da revisão da literatura científica, demonstram que é de fundamental importância não só conhecer os direitos, mas também exigir e lutar pela sua efetivação.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Direito à Educação. Educação de Qualidade. Políticas Públicas.

**Abstract:** The article reflected on the historical construction of national and international human rights, with emphasis on the right to access quality education. In the first part, the right to education in Brazilian constitutions will be studied, followed by the exposition of the relevance of the Universal Declaration of Human Rights to the current Constitution and the fundamental human rights listed there, accompanied by the examples of other instruments that implement the right to education in Brazil. Lastly, the importance of public policies for the implementation of these norms will be analyzed and some considerations about quality education will be exposed. The results obtained through the review of the scientific literature demonstrate that it is of fundamental importance not only to know the rights, but also to demand and fight for their effectiveness.

**Keywords:** Humans Rights. Education Right. Quality Education. Public Policies.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orientanda da Professora Doutora Marcia Cristina de Souza Alvim.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O contexto histórico da educação nas constituições brasileiras. 3. A relevância da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 4. Educação na Constituição Federal de 1988: um Direito Humano Fundamental. 5. Dos direitos da criança e do adolescente e a lei de diretrizes e bases da educação nacional. 6. A importância das políticas públicas. 7. Educação de qualidade. 8. Conclusão. 9. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Hoje, o direito à educação também é um direito fundamental incluído entre os direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Entretanto, o caminho para este reconhecimento foi longo e tardio.

Somente em 1948, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) ocorrida através do consenso entre todas as nações que a aprovaram, a educação passou a ser um direito fundamental disposto expressamente em seu artigo 26<sup>2</sup> (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Nele, destaca-se para a elaboração do presente trabalho, principalmente, o estabelecimento de que toda pessoa tem direito à educação, que deve ser gratuita, no mínimo, quanto ao ensino básico.

Já a primeira parte do artigo 205<sup>3</sup> da Constituição Federal (BRASIL, 1988) preceitua que a educação é um direito social de todos e um dever do Estado que deve ser promovido e incentivado, na medida em que é através dela que a cidadania é exercida, permitindo que as pessoas tenham o mínimo necessário para viver em sociedade.

Em suma, o objetivo dos direitos sociais é promover melhores condições de vida a todos. Contudo, a criação de uma norma não significa sua imediata concretização e efetivação para os cidadãos. De acordo com Marcia Cristina de Souza Alvim (2012), o desafio do nosso século é a concretização dos direitos e em especial do direito à educação. Portanto, ao mesmo

---

<sup>2</sup> “Art. 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”

<sup>3</sup> “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”



passo que compreender as bases legais e a evolução da concretização do direito à educação é de grande importância, também é necessário que o poder público empreenda ações, promova infraestrutura e serviços viabilizadores para que esse direito seja de fato materializado.

Nem todos têm conhecimento de que, justamente por se tratar de um direito fundamental de natureza social, é papel do Estado garantir a satisfação do direito à educação. Entretanto, esse ainda é um desafio para o Estado, ainda mais quando pensado que deveria ser garantido não só educação, mas educação de qualidade para todos os setores da sociedade.

Considerações socioeconômicas, culturais e mentais devem ser requisitos básicos para a construção de uma escola de qualidade, na medida em que vivemos em uma sociedade plural e heterogênea cheia de desigualdades, em que além da dificuldade de ocupar os campos da educação há ainda a tradicional desvalorização social dos segmentos mais vulneráveis.

Desse modo, o presente artigo tem por objetivo trazer à reflexão o processo histórico do direito à educação como um direito fundamental, com a finalidade de demonstrar a importância do efetivo acesso à uma educação de qualidade.

Por fim, ressalta-se que o referencial teórico que servirá de base para esta pesquisa concentra-se em pesquisas bibliográficas, dados presentes em teses, dissertações, artigos disponíveis na internet, doutrinas e livros.

## **2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 foi a primeira da história brasileira. Ela foi outorgada por Dom Pedro em um contexto histórico, político e social de ascensão do liberalismo e do constitucionalismo no ideário econômico, político e jurídico, e do positivismo nos campos filosófico e científico (TEIXEIRA, 2008, p. 147-168).

Nesta Carta, o direito à educação apresentou-se no texto constitucional como simples norma pragmática em dois tópicos do artigo 179<sup>4</sup>, tendo como destaque apenas a gratuidade da educação primária a todos os cidadãos. (BRASIL, 1824).

Observa-se que apesar de estabelecida a garantia de instrução primária gratuita a todos os cidadãos, não existia o dever de criação de medidas específicas para sua efetivação, em razão

---

<sup>4</sup> “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.”

do direito à educação nesta Constituição Imperial ser fortemente caracterizado pela participação da Igreja Católica no processo de educação do povo (MALISKA, 2001, p. 22).

Somente com a Proclamação da República foi inaugurada uma nova fase para o Direito Constitucional Brasileiro, tendo em vista que o país passou a adotar a forma federativa de estado, o que mais tarde veio a se tornar um princípio fundamental estruturante da República brasileira.

Apesar da mudança de Estado e de Governo, os direitos sociais ainda não passaram a existir na Constituição de 1891. Foram poucas as diferenças político-ideológicas entre esta e a Constituição de 1824, contudo é imprescindível reconhecer o seu avanço em comparação com a Constitucional Imperial.

Durante a monarquia a igreja tinha grande e importante papel na formação educacional dos cidadãos, desse modo, o rompimento com a Igreja Católica foi uma das consequências mais importantes que ocorreu entre o regime monárquico e republicano para o tratamento da educação na Constituição de 1891, pois o ensino passou a ser descentralizado e a educação passou a ter um caráter laico (MALISKA, 2001, p. 22).

Após mais de 40 anos, com a Constituição de 1934, foi dada origem à uma nova Carta Magna livre da tradição liberal democrática da Constituição Republicana anterior, positivando, enfim os direitos sociais.

A Constituição de 1934 proporcionou avanços significativos no que se refere à melhoria na qualidade da prestação da atividade educacional pelo Estado, uma vez que destinou recursos dos orçamentos dos governantes para sua realização, assim como para ajudar pessoas em situação socioeconômica que não possibilitava condições de frequentar o ensino.

É relevante destacar que nesta Constituição a competência da tarefa de pautar as diretrizes nacionais da educação foi assumida integralmente pelo governo federal e está presente em todos os textos constitucionais até os dias atuais. No entanto, como apontado por Marcos Augusto Maliska (2001, p. 22):

O §3º do art. 5º não invalidou a iniciativa dos Estados de complementarem as diretrizes determinadas em nível nacional de modo a atender as particularidades locais. Desta forma, nos termos do art. 10, inciso VI, a competência concorrente entre a União e os Estados na difusão da instrução pública em todos os seus graus.

Em contrapartida, a figura do Presidente, os símbolos nacionais e o patriotismo foram marcas registradas da Constituição de 1937, também conhecida como a Constituição do Estado

Novo, advinda do regime ditatorial altamente centralizador, característica dessa forma fascista de governo.

O ensino profissional foi uma grandiosa preocupação para esta Constituição como medida de distinção entre a elite e as classes menos favorecidas. A elite era preparada em escolas secundárias e os mais pobres em escolas de ensino tecnicista.

A gratuidade do ensino primário foi mantida, todavia era considerada obrigatória a educação física, o ensino cívico e os trabalhos manuais. Observa-se, portanto, que a educação nesta Constituição passava longe de ser encarada como um direito de todos, posto que possuía conteúdo disciplinar e de obediência à ordem e às instituições.

Com a redemocratização do país, foi promulgada a Constituição de 1946. Nela foi garantida a educação como direito de todos, tendo como dever a garantia de ser realizada no lar e na escola, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (art. 166).<sup>5</sup> (BRASIL, 1946).

A respeito dela, cabe destacar o estabelecimento da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, que só foi concretizada com a Lei nº 4.024/61.

Em razão do Golpe Militar ocorrido em 31 de março de 1964 não demorou muito para que surgisse uma nova constituição, a Constituição Federal de 1967.

A Constituição Federal de 1967 foi marcada por um retrocesso total dos direitos democráticos e sociais. Na área da educação, por exemplo, a fixação de percentuais orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino foram abolidos. De acordo com Marcos Augusto Maliska (2001):

O ensino ficou garantido à livre iniciativa, competindo ao Estado dar amparo técnico e financeiro, inclusive bolsas de estudo (art. 168, §2º). Esta liberalização do ensino financiada pelo Estado não fica imune a críticas, uma vez que as escassas verbas públicas para educação, em vez de financiarem o ensino público universal e gratuito, foram destinadas às escolas particulares como clara demonstração da ausência de um projeto justo de redistribuição da riqueza, bem como da impossibilidade de ascensão social das classes pobres.

O texto constitucional nesse período distorceu o conceito de educação, favorecendo exclusivamente as classes dominantes.

Após o final da Ditadura Militar, foi escrita a última constituição brasileira até então, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como

---

<sup>5</sup> “Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.”

Constituição Cidadã por conta de seu contexto histórico e por ter sido resultado de um amplo debate com a população, sendo uma de suas principais características a ampla cobertura dos direitos humanos.

### **3 A RELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

É impossível compreender o processo de construção histórica dos direitos humanos no Brasil sem antes falar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na medida em que a Constituição da República Federativa do Brasil foi inspirada nesta carta de direitos humanos.

Devido o resultado trágico da Primeira Guerra Mundial que resultou na morte de aproximadamente 10 milhões de pessoas, o apelo popular para que tragédia semelhante não se repetisse foi enorme. Desse modo, ao término da Guerra, com o objetivo de instituir um sistema de segurança coletivo capaz de promover e assegurar a paz mundial, foi criada a primeira organização internacional voluntariamente integrada por Estados soberanos, a Liga das Nações Unidas. A partir dela foi elaborado um documento com 26 artigos conhecido como Pacto da Liga que foi incorporado a primeira parte do Tratado de Versalhes, um dos acordos de paz assinados com o fim da Primeira Guerra Mundial. Apesar disso, a organização não conseguiu cumprir com o seu papel e não conseguiu atingir o seu principal objetivo de manter a paz, deixando de funcionar quase que totalmente com a eclosão da Segunda Guerra Mundial em 1939.

Após o fracasso da Liga das Nações Unidas, como resultado das conferências de paz que ocorreram no final da Segunda Guerra Mundial, foi criada a Carta das Nações Unidas que formou a Organização das Nações Unidas (ONU). Seus objetivos eram bem parecidos com os da primeira organização: garantir a paz entre as nações e estabelecer relações amistosas entre os países. De acordo com Francisco Rezek (1996, p. 223), até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos.

O artigo 55<sup>6</sup> da Carta das Nações Unidas estabeleceu a necessidade de os Estados-membros promoverem a proteção dos direitos humanos, sem esquecer de levar em consideração

---

<sup>6</sup> “Art. 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

todas as barbaridades ocorridas na Segunda Guerra, de modo que nunca fosse esquecido o valor e a dignidade da pessoa humana, bem como a igualdade entre todos os seres, com a finalidade de promover o progresso social e a melhora das condições de vida de todos. (BRASIL, 1945)

Diante desse objetivo, a ONU, composta por 58 Estados-membros, incluindo o Brasil, instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) no dia 10 de dezembro de 1948. Esse documento ficou conhecido como a conquista mais importante dos direitos humanos fundamentais em nível internacional.

A Declaração afirma, em seus 30 artigos, os direitos básicos do ser humano para garantia de uma vida digna para todos os habitantes do mundo, excluindo qualquer tipo de discriminação. Em seus primeiros artigos (arts. 3.º a 21) estão elencados os direitos civis e políticos, já os artigos 22 a 28 elencam os direitos sociais, econômicos e culturais afirmando a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, conforme aponta Flávia Piovesan (1996, p. 156). Em suas palavras, ocorreu:

extraordinária inovação, ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível.

Observa-se que apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter colocado em mesmo nível de importância os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, destacou-se a interdependência e inter-relação destas duas categorias de direitos. Essa paridade dos direitos ocorreu justamente por conta da internacionalização dos direitos humanos, haja vista a necessidade de uma resposta às atrocidades cometidas pelo Estado, representado pela figura de Hitler, durante a Segunda Guerra Mundial. Conforme muito bem aponta Flávia Piovesan (2004), se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução.

Hector Gros Espiell (1986) explica que:

só o reconhecimento integral de todos esses direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Essa idéia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se

compila, amplia e sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembléia Geral em 1966, e em vigência desde 1976; na Proclamação de Teerã, de 1968; e na Resolução da Assembléia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130).

Sendo assim, além de afirmar a universalidade dos direitos humanos, a Declaração Universal, partindo de uma visão integral dos direitos, acolhe a ideia de sua indivisibilidade. Nesse sentido, Flávia Piovesan (1996, p. 156) afirma que:

A garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capazes de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Importante destacar, nas palavras de Liz Helena Rodrigues (2009) que:

em momentos em que há um recrudescimento de movimentos discriminatórios e que negam a diversidade inerente ao humano, é na Declaração Universal dos Direitos Humanos que se pode buscar amparo e orientação. No reconhecimento de que todos nascem livres e iguais, encontra-se não só uma afirmação da natureza humana, mas também um desejo e uma orientação, pois o seu texto inspira o trabalho em busca da realização de uma plena liberdade e verdadeira igualdade.

#### **4 EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.**

Alexandre de Moraes (2021) define os direitos humanos como: “O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.”

Desse modo, compreende-se que o objetivo dos direitos humanos fundamentais é garantir condições dignas de vida humana e de seu desenvolvimento, assim como, proteger os seres humanos de possíveis abusos cometidos pelo poder estatal, de modo que essa proteção seja reconhecida tanto pelos ordenamentos jurídicos nacionais quanto internacionais de forma positivada.

As inovações introduzidas pela Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito à prioridade da prevalência dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais, foram fundamentais para a ratificação de importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Após o Regime Militar ocorrido entre 1964 e 1985, com o natural objetivo de garantir direitos sociais e individuais que foram quase extintos durante o período da ditadura, a promulgação da CRFB/88 marcou a redemocratização no Brasil. Afinal, após pouco mais de duas décadas de uma tenebrosa e destruidora ditadura civil-militar, ouvir e atender o pedido dos cidadãos que clamavam pela construção de um Estado Democrático de Direito era mais do que fundamental.

Nesse sentido, apesar das inovações constitucionais terem sido um importante agente para a ratificação dos tratados internacionais, o Brasil também precisou ajustar a sua agenda internacional para ficar mais adequada com as transformações internas decorrentes deste processo de democratização. (PIOVESAN, 1996)

Dessa forma, a relação entre o processo de democratização no Brasil e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos é evidente, na medida em que, um atua como fortalecedor do outro. O processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos e, esta ratificação, permitiu o fortalecimento do processo democrático através da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado. (PIOVESAN, 1996)

De acordo com Paulo Bonavides (2015, p. 545), as garantias contribuiriam sobretudo para manter a eficácia e a permanência da ordem constitucional contra fatores desestabilizantes. Não resta dúvidas, portanto, que os direitos sociais e individuais passaram a atuar como verdadeiros norteadores do Estado brasileiro.

Esses direitos e garantias fundamentais foram, então, divididos em cinco capítulos no Título II da Constituição Federal de 1988, sendo: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

A educação foi classificada pelo legislador constituinte como um direito fundamental de natureza social, sendo o primeiro direito elencado no art. 6º da CRFB/88<sup>7</sup>. (BRASIL, 1988)

Como já mencionado, os direitos sociais são os direitos que visam assegurar aos indivíduos o exercício dos direitos fundamentais, com o objetivo de concretizar a igualdade

---

<sup>7</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

social, melhorando as condições de vida dos mais vulneráveis, sendo obrigação do Estado garantir que todos tenham uma vida digna.

Desse modo, a educação tem um papel fundamental para o exercício da cidadania, uma vez que é o caminho principal para a efetividade de uma existência digna. Nesse sentido, conforme aponta Ferreira Filho (1999, p. 243), a educação no nosso sistema Constitucional possui três objetivos:

O primeiro é o desenvolvimento da pessoa. Quer dizer, a expansão de suas potencialidades morais e intelectuais. O segundo, a preparação para o exercício da cidadania. Isto é, sua formação cívica. Enfim, a qualificação para o trabalho. Ou seja, o aprendizado profissional, em nível adequado às potencialidades de cada um.

Ora, para exercer formação cívica, é necessário praticar a cidadania e, para praticá-la, é preciso desenvolver-se pessoalmente, sendo assim, é evidente que os três objetivos da educação na Constituição brasileira estão ligados, pois são dependentes um do outro.

Ainda, de acordo com o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Em vista disso, Marcia Alvim (2020) afirma que:

O conceito de educação que deve ser utilizado é aquele que seja o mais completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Não há que se restringir somente ao aspecto do desenvolvimento cognitivo, ou apenas ao preparo para o mercado de trabalho. Ao contrário, é precípuo contemplar o desenvolvimento do ser humano de modo integral. A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades cognitivas, emocionais e sociais, bem como as competências nas mais diversas áreas do conhecimento.

Nessa mesma linha, dispõe uma parte do artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos quando declara que a instrução deve ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A formação de cada pessoa auxilia no desenvolvimento econômico, político e social de toda sociedade, dessa forma é possível assegurar que o direito à educação abrange tanto a esfera individual quanto social. Nesse sentido, segundo Marshall (1967), a educação envolve



um direito individual e um dever público, tendo em vista que o desenvolvimento da sociedade depende da educação de cidadãos. (SILVEIRA, 2010).

Ainda, o presente artigo reforça que todo ser humano tem direito à educação. Inegável, portanto, o caráter universal já mencionado. Assim, compreende-se que os direitos universais são um conjunto de direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

Clarice Seixas Duarte (2007) resume o direito à educação como direito fundamental escrevendo:

Em síntese, a educação, como direito fundamental de caráter social: a) ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, servindo mesmo como razão de ser de toda a ordem jurídica, juntamente com os demais direitos fundamentais; b) tem aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa se dar de forma progressiva; c) não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda Constitucional, d) pertence a todos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa posição de carência ou vulnerabilidade; e) tem como sujeito passivo o Estado, f) realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental; g) vincula a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem adotar medidas legislativas, técnicas e financeiras – até o máximo dos recursos disponíveis, para a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário (núcleo mínimo obrigatório), reconhecendo o direito à educação como um verdadeiro direito.

Flávia Piovesan (2013, p. 19-20), entende os direitos fundamentais como positivos e afirma que:

Os direitos humanos não se ‘sucodem’ ou ‘substituem’ uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais [...]. Contra as tentações dos poderes de fragmentar os direitos humanos em categorias, postergando sob pretextos diversos a realização de alguns destes (e.g., os direitos econômicos e sociais) para um amanhã indefinido, se insurge o Direito dos Direitos Humanos, afirmando a unidade fundamental de concepção, a indivisibilidade e a justiciabilidade de todos os direitos humanos.

Verifica-se, portanto, que a legislação internacional assim como o ordenamento jurídico brasileiro, consagra o direito à educação como um direito fundamental, sendo inerentes à pessoa humana, possuindo atributos universais, imprescritíveis e irrenunciáveis.

## **5 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Com base no conjunto das análises realizadas é clara a proteção do direito à educação na Constituição Federal de 1988. No entanto, por se tratar de um direito público subjetivo é necessário completar o disposto na referida constituição através de outros instrumentos que o efetivem. Para o presente trabalho é relevante destacar dois: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

De acordo com Duarte (2004), o direito público subjetivo:

[...] confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em seu direito (direito subjetivo).

Dessa maneira, positivar e reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito é essencial para seu reconhecimento como cidadãos e consequente adoção de medidas para efetivação de seus direitos.

Dada a inclusão no rol de direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a educação, além de alcançar o status de direito fundamental, recebeu a garantia da prioridade absoluta na sua efetivação. Em vista disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou a proteção integral da criança e do adolescente em seu artigo 1º (BRASIL, 1990)<sup>8</sup>, assim como o artigo 4º (BRASIL, 1990) do mesmo dispositivo estabeleceu o que compreende essa proteção, destacando-se especialmente para este trabalho a determinação da preferência na elaboração e execução das políticas sociais públicas e da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O ECA, ainda, assegurou a forma de organização da educação básica causando grande impacto na vida das crianças e adolescentes que não tinham acesso à escola, na medida em que este instrumento representou a garantia dos meios legais para que o direito à educação pudesse ser concretizado. Afinal, somente garantir o acesso universal à escola pública de crianças e adolescentes não é suficiente, também é necessário lutar por uma permanência digna e de qualidade.

A educação de qualidade que intenciona o Estatuto da Criança e do Adolescente possui a finalidade de assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, de modo que as desigualdades sociais e econômicas tenham o seu impacto minimizado através de uma ação articulada entre Estado, comunidade e família.

---

<sup>8</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Contudo, é sabido que os impactos dessas desigualdades são imensuráveis, haja vista a disparidade entre o ensino público e particular e a dificuldade do acesso à educação das camadas mais marginalizadas da sociedade (pretos, mulheres, imigrantes etc.) (IOSIF, 2007). Nesse contexto, é possível perceber que a qualidade da educação se restringe, na maior parte das vezes, à uma pequena camada da sociedade.

Nesse cenário, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi, e ainda é, fundamental na ampliação do acesso à educação. A LDB, como o próprio nome já diz, tem como principal finalidade estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional. Seu artigo primeiro leciona que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996)

Considerando que somente através da educação e da democratização ao seu acesso é possível atingir justiça social e prosperidade econômica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional colocou em relevância o caráter social da educação, estabelecendo um marco de referência para o enunciado de suas finalidades, criando um parâmetro indicador dos objetivos e metas a serem alcançados nesse âmbito em especial, fazendo com que a educação fosse considerada e normatizada sempre em função das finalidades sociais às quais se destinava a atingir, o que evidentemente se configura um significativo passo à frente na história jurídica nacional em matéria educacional. (SAPIO, 2010).

Assim sendo, positivar e reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito é essencial para seu reconhecimento como cidadãos e conseqüente adoção de medidas para efetivação de seus direitos.

## **6 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**

A educação é um direito inalienável da pessoa humana, sendo fato que é um direito de todos e que é obrigação do Estado oferecê-la gratuitamente, de modo que seja acessível a todos os cidadãos. Mas, mais do que isso, é necessário que existam medidas efetivas de permanência e qualidade de ensino nas escolas. Dessa forma, ao afirmar que a educação é um direito de todos, não se pode esquecer que há uma grande diferença entre direitos positivados e direitos efetivados.

Observa-se dificuldade de efetivação e aplicação dos direitos fundamentais positivados. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, §1º, determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Entretanto, na prática, isso não acontece. Por isso, a necessidade de planejamento e implementação de políticas públicas para sanar ou pelo menos diminuir os problemas de concretização desses direitos.

Assim como a educação, a função que o Estado exerce sofreu inúmeras transformações no decorrer da história. Atualmente, é possível afirmar que uma de suas funções é promover o bem-estar da sociedade e, para isso, os governos se utilizam das Políticas Públicas.

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelo Estado, com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados com o objetivo de assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. Ou seja, visam concretizar direitos previstos na Constituição. (SEBRAE, 2008).

As políticas públicas em educação consistem em programas ou ações elaboradas pelo governo para auxiliar na concretização dos direitos previstos na Constituição Federal, com a finalidade de colocar em prática, principalmente, medidas que garantam não só acesso à escola para todos os cidadãos, mas também educação de qualidade.

No Brasil, especificamente no que diz respeito às políticas públicas de ampliação do acesso à escola, é de extrema importância considerar que, na sua falta, há uma grande probabilidade de perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza em famílias que já vivem em situação de exclusão social.

Nesse sentido, uma das formas de enfrentamento da exclusão escolar é justamente garantir a concretização do direito universal à educação de crianças e adolescentes, através de um ensino de qualidade. De acordo com a organização governamental Todos Pela Educação (2014, p. 8):

A Educação é um dos mais complexos desafios da sociedade contemporânea. Está ligada à conquista da cidadania, à consolidação das democracias, à participação social, à inserção no mundo do trabalho, à capacidade de inovar e produzir novos conhecimentos, à convivência pacífica e à tolerância, à qualidade de vida, entre tantos outros aspectos. A Educação é indissociável da própria sustentabilidade do desenvolvimento e do uso dos recursos do planeta.

A universalização do acesso à escola deve corresponder à necessidade de uma educação de qualidade, de modo que o Estado proteja e garanta vida digna para todos, tendo

em vista que o Estado está vinculado a ter como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos. (SARLET, 2012).

Sendo assim, cabe aos governos (nacionais, estaduais ou municipais) adotarem medidas em seu orçamento para executar avanços concretos em prazos reais, sob pena de alimentar a estrutura da pobreza e da exclusão social. Percebe-se, portanto, o papel fundamental das políticas públicas para quebra do ciclo de manutenção do *status quo* e efetivação de direitos já positivados.

## 7 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Segundo Hannah Arendt (2011, p. 247)

A educação é, também, onde decidimos se amamos nossas crianças o bastante para não expulsá-las de nosso mundo e abandoná-las a seus próprios recursos, e tampouco arrancar de suas mãos a oportunidade de empreender alguma coisa nova e imprevista para nós, preparando-as em vez disso com antecedência para a tarefa de renovar um mundo comum.

Não existe um conceito único para definir o que é educação de qualidade, contudo, é possível elucidar alguns preceitos que são basilares para a educação das crianças e dos adolescentes, como: acesso à escola, incentivo à permanência e aprendizagem e garantia de conclusão da educação básica. Afinal, não basta garantir acesso à educação, é preciso que haja uma preocupação quanto ao que ensinar, o modo de ensinar e a manutenção do ensino.

O §1º do artigo 211 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) incorporou o conceito de qualidade do ensino, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Entretanto, observa-se que não o fez de forma precisa, dado que não foi estabelecido um parâmetro de qualidade, o que abre margem para que haja diferentes significados e orientações políticas para seu alcance.

Assim como a CRFB/88, a LDB definiu de forma simplista e abrangente como padrões mínimos de qualidade de ensino: a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem (art. 4º, inciso IX), tornando ainda mais difícil a sua cobrança. (BRASIL, 1996)

Sobretudo para os grupos mais vulneráveis da sociedade, a realidade demonstra que a educação escolar de qualidade ainda é algo que está longe de ser alcançado. Nesse sentido, Ranilce Mascarenhas Iosif (2007) aponta que:

A qualidade da educação na escola pública pode ser termômetro definidor do tipo de cidadania que a nação está formando ou que pretende formar. Um povo que pouco aprende, pouco participa, pouca sabe sobre seu mundo, sobre seus direitos e até mesmo sobre seus deveres. Uma nação que não investe na qualidade de sua educação acaba comprometendo a qualidade da sua cidadania e do seu desenvolvimento social, econômico e democrático.

Conforme elucidam José Almir do Nascimento e Carlos Roberto Jamil Cury (NASCIMENTO; CURY, 2021), é importante lutar pela construção de uma sociedade em que as condições e as oportunidades educacionais, econômicas e sociais não sejam predeterminadas - quase que como direitos reais repassados por herança -, mas, ao contrário, resultantes de uma sólida compreensão dos direitos humanos e da cidadania.

Dada a importância desse direito, um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (2015) é voltado especificamente para educação: assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Desse modo, não há dúvidas de que é urgente lutar por uma educação pública de qualidade, sendo essa a única forma de garantir o pleno exercício da cidadania para todos os seres e diminuir as desigualdades sociais. O Estado necessita rever o papel dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que cada um deles tenha melhor desempenho para a realização do desse direito.

## **8 CONCLUSÃO**

O presente artigo teve como escopo analisar o processo do tratamento da educação como um direito humano fundamental, compreendendo o seu processo histórico, bem como a importância de sua efetivação acrescentando o critério de qualidade.

Constatou-se que foi um longo caminho até a chegada desse *status*, em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos teve um papel basilar para assegurar os direitos humanos e ajudar a firmar o direito à educação como um direito fundamental, sendo possível afirmar que, hoje, a adequada efetivação do direito à educação contempla a realização dos objetivos fundamentais do País, estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal, quais sejam:

a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Por fim, em complemento, necessário destacar mais uma vez que, foram incontestáveis os avanços alcançados desde a promulgação de Constituição Federal de 1988, contudo tão importante quanto as conquistas alcançadas é garantir sua concretização, uma vez que, apesar de grande parte das normas preverem aplicabilidade imediata, isto não ocorre na prática. O Brasil ainda precisa fazer um grande esforço para oferecer uma educação de qualidade para todas as crianças e todos os adolescentes, de modo que é dever do Estado e de toda a sociedade buscar soluções e caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais. Lutar pelo acesso à educação pública de qualidade é sinônimo de concretizar a proteção da pessoa e diminuir as desigualdades sociais.

## 9 REFERÊNCIAS

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Direitos sociais**: positavação e concretização. *In*: II Simpósio Internacional da UNIFEO, 2012, Osasco, São Paulo: UNIFEO, 2012. p. 102-110. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/31627103/Simposio\\_final\\_2013-libre.pdf?1392329969=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDireitos\\_sociais\\_no\\_Brasil\\_e\\_na\\_Argentin.pdf&Expires=1653011355&Signature=I65gV5LgBzULUFNDMsc1EOs72jKR-8fRK1RdsbUBBuxwQSQ2ut-rHkaA2CrIt3pwpk98PbRcIm4JXuT65xhPSVY9K857fsp-bYSJYucVZpJ7ZyRShHkBmEbrOq8nHnmH8yX8ROth6lqPOr1Ru1~FJJao4IuqFpx4GnBVHqLf1xQfxyFBzLUZHEsmQ8RFJmnpEQ5EO10BjGIVL1m0jvg8Vdcj05An8oEFh~p6HXbByHIHdMCy6RBH40h0Ua2pVnvedxuFfRaC~NogVoiUQRlkrp72dIgwzc3unMIHeQs3q3s5Sq1utRqWPICGupM~5eUzdYbCRtgT5jjcc8yma6nMeQ\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=102](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/31627103/Simposio_final_2013-libre.pdf?1392329969=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDireitos_sociais_no_Brasil_e_na_Argentin.pdf&Expires=1653011355&Signature=I65gV5LgBzULUFNDMsc1EOs72jKR-8fRK1RdsbUBBuxwQSQ2ut-rHkaA2CrIt3pwpk98PbRcIm4JXuT65xhPSVY9K857fsp-bYSJYucVZpJ7ZyRShHkBmEbrOq8nHnmH8yX8ROth6lqPOr1Ru1~FJJao4IuqFpx4GnBVHqLf1xQfxyFBzLUZHEsmQ8RFJmnpEQ5EO10BjGIVL1m0jvg8Vdcj05An8oEFh~p6HXbByHIHdMCy6RBH40h0Ua2pVnvedxuFfRaC~NogVoiUQRlkrp72dIgwzc3unMIHeQs3q3s5Sq1utRqWPICGupM~5eUzdYbCRtgT5jjcc8yma6nMeQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=102). Acesso em 3 abr. 2022.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. O direito à educação na Constituição da República Federativa do Brasil sob o olhar da transdisciplinaridade. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38846?locale=en>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ARENDDT, Hannah. A crise na educação. *In*: **Entre o passado e o futuro**. São Paulo, Perspectiva. 2011.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Palais de Chaillot, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2015.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro: D. Pedro I, 1824. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Mesa da Assembléia Constituinte, 1946. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional do Brasil, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 22 out. 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 20 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhstLtg/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: 8 nov. 2021.

DUARTE, Clarice Seixas. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

ESPIELL, Hector Gros. *Los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano* San José, Libro Libre, 1986. In: PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F>. Acesso em: 12 abr. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1999.

IOSIF, Ranilce Mascarenhas Guimarães. **A qualidade da educação na escola pública e o comportamento da cidadania global emancipada: implicações para a situação da**



**pobreza e desigualdade no Brasil.** 2007. Tese (Doutorado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2021.

NASCIMENTO, José Almir do; CURY, Carlos Alberto Jamil. A qualidade da educação no horizonte da proteção integral infanto-adolescente. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 50, n. 177, p. 679–697, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cp/a/3grpnhgzvhgfygkyfgbvbkj/?lang=pt#:~:text=nesse%20contexto%2c%20a%20qualidade%20da,da%20crian%c3%a7a%20e%20do%20adolescente>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ONU. **Objetivos dos desenvolvimentos sustentáveis.** 2015. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 24 abr. 2022.

PIOVASAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1996.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, 1996.

Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F>. Acesso em: 12 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, 1996. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>. Acesso em: 3 abr. 2022.

REZEK, Franciso. **Direito internacional público.** São Paulo: Saraiva, 1996.

RODRIGUES, Liz Helena Silveira do Amaral. Consolidação da proteção internacional dos direitos humanos e o contexto histórico da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, seus trabalhos preparatórios e a participação do representante da República Federativa do Brasil. **Revista Internacional Academia Paulista de Direito.** São Paulo, 2019.

Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2020/01/TEXT0-07-1.pdf>. Acesso em 22 abr. 2022.

SAPIO, Gabriele. **A LDB e a Constituição Brasileira de 1988: os dois pilares da atual legislação educacional nacional.** 2010. Disponível em:

<https://www.doutoradoemestrado.com.br/nova-edicao/a-ldb-e-a-constituicao-brasileira-de-1988-os-dois-pilares-da-atual-legislacao-educacional-nacional/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEBRAE. **Políticas públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: SEBRAE, 2008.

Disponível em:

<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/manual%20de%20politicass%20p%203%20Ablicas.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. A busca pela efetividade do direito à educação: análise da atuação de uma promotora de justiça da infância e juventude do interior paulista. **Educar em Revista**, São Paulo, n. 2, p. 233-250, 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/er/a/JhjBkg7Pt7PGKCVSvrSQjhz/?lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2021.

TEIXEIRA, Maria Cristina. O direito à educação nas constituições brasileiras. **Revista do Curso de Direito**, São Paulo, p. 147-168, dez. 2008. Instituto Metodista de Ensino Superior.

Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/viewFile/464/460#:~:text=O%20direito%20%20C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20%20C3%A9,inf%C3%A2ncia%2C%20a%20assis%2D%20t%C3%A2ncia%20aos>.

Acesso em: 23 out. 2021.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. São Paulo: Moderna, 2014. Disponível em:

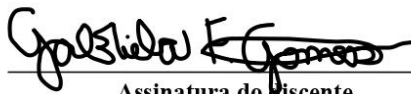
<https://www.moderna.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8A8A824614522A01462512381317E1>. Acesso em: 12 abr. 2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriela Firme Gomes Garcia, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula n.º 41706366, período noturno, turma R, tendo realizado o TCC com o título: A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: GARANTIA DO DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, sob a orientação da Professora Márcia Cristina de Souza Alvim, declaro para os devidos fins que tenho conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2.022.



Assinatura do discente